



Número: **0600891-94.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600880-65.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600891-94.2020.6.16.0008, que julgou improcedente o feito. (Representação em face de divulgação de pesquisa irregular com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Vamos Juntos (Cidadania, Podemos, Patriota, PSD, PSB e PROS), em face de Wagner Sergio Hoelzer, Valdenir Luz Truber, Sandro Oliveira Kepp e Eliana Marcal Morini Wachholz, com base no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que os representados, através do aplicativo de conversas por mensagens denominado Whatsapp, especificamente em grupo de conversas, veicularam pesquisas não registradas, envolvendo pretendentes candidatos ao pleito eleitoral de 2020 para investidura no mandato de prefeito, constando números percentuais. No grupo "Debate São José", foi disparado pelas pessoas denominadas Saulo e 11345 -Vavá Fisioterapeuta. No grupo "Café nos Bastidores", Sandro O Keppe Eliana Morini Wachholz,. No grupo "Fala Contenda", Wagner Hoelzer dispara pesquisa não registrada. Insta destacar que as supostas pesquisas inclusive apresentam um número de registro de nº 07174/2020, mas a qual sequer existe no cadastro do PesqEle referente ao município de São José dos Pinhais. O caso sequer comporta maiores digressões, na medida que da simples leitura do divulgado pelos representados se constata de forma incontestável e tratar de levantamento de dados informando uma suposta intenção de votos dos eleitores de São José dos Pinhais, acompanhado dos respectivos índices. Informações dos Whatsapp : "Voto certo é Ivan 11, pesquisa Band paraná Sylvio Monteiro lidera em todas as pesquisas, Opa mais uma fraude, antes era Julio que virou Rosilda e agora Alexandre"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (RECORRENTE)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)
WAGNER SERGIO HOELZER (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
SANDRO OLIVEIRA KEPP (RECORRIDO)	SANDRO OLIVEIRA KEPP (ADVOGADO)
ELIANA MARCAL MORINI WACHHOLZ (RECORRIDO)	SANDRO OLIVEIRA KEPP (ADVOGADO)
VALDENIR LUZ TRUBER (RECORRIDO)	

<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		
<b>Documentos</b>		
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>
42705 675	24/09/2021 11:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.676

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600891-94.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**EMBARGANTE: Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR66181**

**EMBARGADO: VALDENIR LUZ TRUBER**

**EMBARGADO: ELIANA MARCAL MORINI WACHHOLZ**

**ADVOGADO: SANDRO OLIVEIRA KEPP - OAB/PR0063459**

**EMBARGADO: SANDRO OLIVEIRA KEPP**

**ADVOGADO: SANDRO OLIVEIRA KEPP - OAB/PR0063459**

**EMBARGADO: WAGNER SERGIO HOELZER**

**ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149**

**ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984**

**EMBARGANTE: WAGNER SERGIO HOELZER**

**ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149**

**ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984**

**EMBARGADO: Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD**

**ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589**

**ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625**

**ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR66181**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por Wagner Sergio Hoelzer, embargante 1, e Coligação Vamos Juntos, embargante 2, em face do Acórdão nº 58.866, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela segunda embargante, reconhecendo as postagens analisadas como pesquisas sem registro e aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a ser adimplida de forma solidária pelos representados (ID 35482916).

Em suas razões recursais, o embargante 1, Wagner Sergio Hoelzer, (ID 35799316), sustentou que não houve a divulgação de pesquisa realizada de fato, mas sim de números aleatórios, embora travestidos de pesquisa eleitoral. Alegou que o acórdão é omissivo, uma vez que deixou de analisar esta tese. Ressaltou que a multa apenas deve ser aplicada quando houver a divulgação de uma pesquisa de fato realizada e não apenas de números aleatórios. Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para aclarar a omissão apontada.

Por sua vez, a embargante 2, Coligação Vamos Juntos, (ID 35979416), sustentou que o acórdão embargado padece de erro material, pois parte de pressupostos equivocados quanto aos dispositivos que regulam a aplicação de sanção ao caso específico, não havendo previsão para aplicação de multa de forma solidária. Afirmou que, ainda que houvesse previsão legal autorizando a solidariedade entre infratores da norma em

discussão, no presente caso inexiste qualquer liame entre eles capaz de ensejá-la. Destacou que o acórdão aplicou a multa solidária, visto se tratar dos mesmos posts e grupos do *whatsapp*, mas o representado Wagner divulgou a pesquisa no grupo “Fala Contenda”, enquanto os representados Sandro e Eliana o fizeram no grupo “Café nos Bastidores”. Afirmou, ainda, que os representados Sandro e Eliana, os únicos que postaram no mesmo grupo,

divulgaram postagens irregulares diferentes, uma em que aparece na liderança o candidato Sylvio Monteiro, e outra em que quem lidera é o candidato Toninho Fenelon. Aduziu, portanto, a existência de erro material e contradição no acórdão quanto à condenação imposta de forma solidária aos representados. Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para modificar a decisão, a fim de que a multa seja aplicada de forma individualizada.

Apresentadas contrarrazões pela Coligação Vamos Juntos (ID 39499916), pleiteou a rejeição dos embargos opostos pelo embargante 1, Wagner Sergio Hoelzer, sob o fundamento de que pretende tão somente a modificação do julgado, diante do seu inconformismo.



Por sua vez, Wagner Sergio Hoelzer também apresentou contrarrazões (ID 39510816) ao recurso oposto pela embargante 2, Coligação Vamos Juntos, fundamentando que não há se falar em erro material no acórdão, tratando-se de inconformismo pelo não acatamento de parte dos pedidos.

Os representados Eliana Marcal Morini Wachholz e Sandro Oliveira Kepp apresentaram contrarrazões (ID 39511366) aos embargos de declaração opostos pela embargante 2, Coligação Vamos Juntos, aduzindo que o recurso não é meio hábil para discutir matéria julgada, não havendo razão para o seu acolhimento.

Também apresentaram contrarrazões (ID 39511516) aos embargos de declaração opostos pelo embargante 1, Wagner Sergio Hoelzer, pugnando pelo conhecimento e acolhimento, eis que a intenção dos representados em momento algum foi de divulgar pesquisas falsas.

Em petição apresentada ao ID 39511616, os representados Eliana Marcal Morini Wachholz e Sandro Oliveira Kepp pleitearam o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para a devida citação de Valdenir Luiz Truber, sob o fundamento de que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada em qualquer momento do processo.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 39386116) opinou pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, sob o fundamento de que as partes embargantes pretendem reformar o acórdão, ante o inconformismo com a decisão desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

### **a) Da Preliminar de Matéria de Ordem Pública**

Os representados Eliana Marcal Morini Wachholz e Sandro Oliveira Kepp, em petição apresentada ao ID 39511616, pleitearam o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para a devida citação de Valdenir Luiz Truber, sob o fundamento de que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada em qualquer momento do processo.

Inobstante as matérias de ordem pública possam ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, a intimação do representado Valdenir Luiz Truber já foi objeto de deliberação no acórdão embargado:

*Preliminarmente é necessário a análise quanto à citação do recorrido Valdenir Luz Truber, diante da alegação feita pelos correvidos Sandro Oliveira Kepp e Eliana Marcal Morini Wachholz de que o Sr. Valdenir não fora devidamente citado.*

*Na petição inicial da Representação originária, na qualificação dos representados, o representante apontou como o telefone celular do Sr. Valdenir o (41) 99615-0990, e conforme informado pela Zona Eleitoral, foi para esse número que foi feito o*



*encaminhamento da citação e dada por confirmado o recebimento diante da constatação das duas barras na cor azul (id 25542566). Na mesma petição inicial foram juntados os prints das mensagens encaminhadas pelos representados, e no que se refere ao Sr. Valdenir o print abaixo demonstra que o celular pelo qual faz uso do aplicativo de mensagens Whatsapp é o de número (41) 9683-4068. O recorrente foi intimado a fim de solicitar a citação correta e manifestou-se no sentido de que a citação já fora feita de forma válida.*

*Assim, é necessário se reconhecer a ausência de citação válida de Valdenir Luz Truber devendo ser extinto o feito em relação a ele.*

Seguindo a lógica processual, estando a matéria de ordem pública suficientemente analisada e decidida, os representados, diante do inconformismo, deveriam interpor o recurso adequado, sob pena de incidência do fenômeno da preclusão.

Desse modo, não se pode conhecer do pedido apresentado ao ID 39511616, eis que não se reveste do instrumento processual adequado para se opor ao que já ficou decidido.

Não se vislumbra, por fim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, para recebimento da petição como se recurso fosse, eis que inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, bem como o requerimento foi apresentado após o prazo de 1 (um) dia para oposição de embargos de declaração.

### **b) Da Admissibilidade do Recurso**

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos.

### **c) Da Pretensão Recursal**

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

#### **c.1) Dos Embargos Opostos pela Coligação “Vamos Juntos”**

Insurge-se a recorrente quanto à fixação da multa de forma solidária aos representados, aduzindo que inexiste previsão legal, bem como destacando os fatos e as circunstâncias pelas quais a pesquisa foi divulgada.

Sobre a matéria, ficou consignado no acórdão embargado (ID 35482916) que:



*Relativamente ao grupo “Café nos Bastidores” os representados Sandro Oliveira Kepp e Eliana Marcal Morini Wachholz postaram o seguinte conteúdo:*

[...]

*No presente caso trata-se de grupo de Whatsapp com 128 participantes, o que leva a crer não ser um grupo de familiares ou amigos próximos, o que, devido ao potencial de disseminação de mensagens que o aplicativo possui, faz com que perca o caráter restritivo dos participantes do grupo. Inclusive a denominação do grupo “Café nos bastidores” não leva ao entendimento de que existe um laime único entre os participantes, como um grupo familiar ou de trabalho.*

[...]

*O recorrente traz aos autos ainda a postagem feita pelo recorrido Wagner Sergio Hoelzer no grupo “Fala Contenda”, veja-se:*

[...]

*Não foi trazido aos autos a informação de quantas pessoas compõem tal grupo, mas pelo print da tela acima verifica-se que existe também uma postagem relativa a solicitação de preços de um carrinho e berço, o que leva a crer trata-se de grupo amplo com pessoas que não se conhecem e onde tratam-se de assuntos os mais diversos.*

[...]

*Pelas circunstâncias no caso concreto entendo que a multa deva ser aplicada em seu mínimo legal visto não terem sido trazido aos autos circunstâncias passíveis de ensejar o agravamento da multa. A legislação prevê no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 a multa mínima de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais.*

*Tendo restado comprovadas as ações de divulgar pesquisa fraudulenta ou sem registro à três dos Representados, Wagner Sergio Hoelzer, Sandro Oliveira Kepp e Eliana Marcal Morini Wachholz, e entendendo que o mínimo legal já é bastante elevado, aplico a multa de forma solidária entre eles, visto tratarem-se dos mesmos posts e grupos do whatsapp.*

A aplicação da multa de forma solidária foi devidamente fundamentada no acórdão, o qual inclusive indicou corretamente os fatos novamente aventados pelo recorrente nos presentes embargos de declaração.

Ressalte-se que há precedentes desta Corte Eleitoral acerca da aplicação solidária da multa:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PLACA DA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. MANTIDA NO PERÍODO DE 03 MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ARTIGO 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICOU MULTA**



*AOS RECORRENTES, INDIVIDUALMENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA PAGAMENTO SOLIDÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART.73, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.*

- 1. No presente caso, verifica-se que, embora a placa tenha sido afixada no período permitido, permaneceu instalada durante o período vedado, fato que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei nº9.054/97.*
- 2. A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei das Eleições tem caráter objetivo independe da finalidade eleitoral da publicidade institucional.*
- 3. Mantida a sentença de procedência da Representação, todavia, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, parece razoável e suficiente, diante do caso concreto, a aplicação da multa aos Recorrentes, do §4º do art. 73 da Lei nº9.504/97, de maneira solidária.*
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provado, para alterar a forma de pagamento da multa imposta aos recorrentes na sentença para de maneira solidária.*

*(RE nº 0600074-05.2020.6.16.0178, Acórdão 58.703, Rel. Dr. Carlos Alberto Ritzmann, julgado em 10/5/2021, DJE 19/5/2021)*

O Tribunal Superior Eleitoral, quanto a matéria não se encontre pacificada, também possuí precedentes aplicando a multa igualmente de forma solidária:

*AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APPLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*(...) 2. Recurso Especial do Ministério Público eleitoral2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice-prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.2.2 É assente na jurisprudência desta Corte que "o art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97). 2.3 Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa. IV. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 60949, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020, não destacado no original)*



O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, não havendo no acórdão qualquer vício passível de oposição de embargos de declaração.

Há se concluir, assim, pela inexistência de erro material ou contradição no acórdão embargado, devendo a “Coligação Vamos Juntos” se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

### **c.2) Dos Embargos Opostos por Wagner Sergio Hoelzer**

Opõe-se o embargante quanto ao reconhecimento das postagens como divulgação de pesquisa, sob o fundamento de que se tratava de números aleatórios, embora travestidos de pesquisa eleitoral.

Sobre esse ponto, ficou bem delineado no venerando acórdão (ID 35482916) que:

*Da análise das postagens acima, percebe-se a intenção de parecer pesquisa real e assim enganar o eleitor. Veja-se a pesquisa aponta como tendo sido patrocinada pela rede de televisão Band, com número de registro junto à Justiça Eleitoral e em letras miúdas quantidade de entrevistados a data em que teria sido realizada e demais dados comuns às pesquisas reais.*

*Esses dados colocados na postagem conferem um ar de credibilidade ou profissionalismo capaz de iludir o eleitor. Para aparentar ser apenas uma consulta que se realizou quanto à aceitação popular dos candidatos, não poderia ter essa roupagem técnico-científica própria de uma pesquisa eleitoral. A intenção de enganar o eleitor é muito clara e dessa forma não pode ser enquadrada como uma simples enquete.*

[...]

*Portanto claro está que a postagem impugnada se reveste de características capazes de induzir o eleitor a erro, capaz de produzir a ideia de que se trata de uma pesquisa real, dessa forma é uma conduta capaz de desequilibrar o pleito e deve ser coibida.*

[...]

*Entendo que os compartilhamentos de mensagens em grupos de whatsapp têm capacidade de quebra da isonomia do pleito, visto a facilidade de compartilhamento, o que desborda os grupos privados e se estende por uma gama incontável de pessoas.*

*A legislação eleitoral excepcionou, nos casos das mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas, apenas quando enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada e em grupos restritos. O que não ficou demonstrado nesses autos, muito pelo contrário, as provas carreadas levam a crer serem grupos de pessoas que não necessariamente se conhecem onde não existe a consensualidade no envio desse tipo de mensagem, isto é, os interlocutores não tinham acesso as informações de que não se tratava de uma pesquisa real, sendo induzidos a crer na veracidade dos resultados*



demonstrados pela pesquisa falsa.

*Estando demonstrada a ausência de características de tratar-se de grupo privado ou fechado, a potencialidade de desequilíbrio do pleito existe pois não há como se garantir que a mensagem fraudulenta ficou restrita aquelas pessoas, podendo ter sido propalada fortemente entre os eleitores do município.*

O reconhecimento das postagens como pesquisa eleitoral, eis que revestidas de aparência de pesquisa, com a intenção de parecer real e assim enganar o eleitor, foi devidamente fundamentado no acórdão embargado.

O órgão julgador não está obrigado a rebater um por um dos argumentos expostos pelas partes, desde que profira decisão fundamentada, coerente e lógica, enfrentando as alegações que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada no julgado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, assim, que a insurgência do embargante não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim descontentamento com a solução dada ao caso.

Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração, não merecendo acolhimento os aclaratórios.

Há se concluir, desse modo, pela inexistência de erro material ou omissão no acórdão embargado, devendo o representado se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

Por fim, deixa-se de analisar o prequestionamento, em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR os recursos de embargos de declaração.

**RODRIGO GOMES DO AMARAL**

**Relator**

Artigo 96, §8º da Lei das Eleições e artigo 24, §7º da Resolução do TSE nº 23.608/2019.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600891-94.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

- Advogados do(a) EMBARGANTE: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589, TAINARA PRADO LABER - PR92625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181 - EMBARGADO: WAGNER SERGIO HOELZER - Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984 - EMBARGADOS: SANDRO OLIVEIRA KEPP E ELIANA MARÇAL MORINI WACHHOLZ - Advogado dos EMBARGADOS: SANDRO OLIVEIRA KEPP - PR0063459 - RECORRIDO: VALDENIR LUZ TRUBER

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.

